



Decisão nº.: 370/2014 – COJUP
Processo nº.: 193.566/2014-1
Contribuinte: **MARCOS A B DA SILVA**
Inscrição nº.: 20.253.137-6
Endereço: Av. Dr. João Medeiros Filho, 4.071, Potengi, Natal/RN.

Ocorrência: *Exclusão de Ofício por falta de comunicação obrigatória de débito vencido.*

1 - O RELATÓRIO

De acordo com o Termo de Exclusão do Simples Nacional – TESN, lavrado em 09 de outubro de 2014, o contribuinte acima qualificado foi notificado de sua exclusão do regime de pagamento simplificado de impostos por ter infringido o disposto no art. 30, §1, inciso II, c/c art. 17, inciso V, da Lei Complementar 123/2006, sendo-lhe imputada a multa prevista no art. 29, inciso I, c/c art. 31, inciso IV, do mesmo diploma legal.

Em razão desse indeferimento o contribuinte apresentou impugnação ao TESN, fls. 19 a 28, alegando ter parcelado os débitos e requerendo prazo para *regularizar a situação da dívida de janeiro a junho/2012 (não alcançado pelo último parcelamento ativo na receita federal)*.

Face a dúvida existente quanto a regularidade do parcelamento efetuado pelo contribuinte, em razão da limitação do acesso aos sistemas com as informações do SIMPLES NACIONAL, e dos comprovantes de recolhimento apresentados pelo contribuinte não esclarecerem a qual parcelamento se referiam, além da apresentação de um novo pedido de parcelamento apresentado pelo contribuinte, fls. 38 a 39, em adendo a sua defesa, foi solicitado parecer da COFIS a fim de que a questão fosse esclarecida. Em resposta, fl. 43, o Auditor Fiscal lotado na mencionada Coordenadoria informou que a Receita Federal *consolidou o parcelamento acatando todos os pedidos do contribuinte* e que este recolheu o valor relativo a 1ª parcela, referente a consolidação dos débitos.

2 - MÉRITO

O presente processo trata de julgamento do Termo de Exclusão do Simples Nacional – TESN, lavrado em razão dos débitos relacionados no demonstrativo constante à fl. 10.

A autuada foi devidamente cientificada, impugnou o feito e apresentou argumentos precisos, lógicos e adequados de forma a defender-se da ocorrência descritas no TESN, demonstrando perfeito entendimento de todo o processo e da ocorrência descrita no mencionado Termo, razão pela qual considero atendido o disposto no art. 110 do Regulamento de

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal



Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT, aprovado pelo Decreto nº. 13.796, de 16 de fevereiro de 1998.

De acordo com os documentos juntados pelo contribuinte em sua confusa impugnação não foi possível saber qual ou quais períodos foram incluídos no parcelamento, e que, aparentemente, aqueles relativos aos períodos de janeiro a junho de 2012, não teriam sido parcelados, razão pela qual foi requerido um prazo para a sua regularização. No entanto, em 26 de setembro de 2014, antes do encerramento do prazo de 30 dias previsto no art. 31, §2º da Lei Complementar nº. 123/96, o contribuinte fez entrega de um novo pedido de parcelamento incluindo todos os períodos relacionados no demonstrativo de fl. 10, razão pela qual foi solicitado a COFIS esclarecimentos a respeito de toda a situação.

De acordo com a resposta da COFIS, confirma-se que os pedidos de parcelamento feitos pelo contribuinte foram aceitos e consolidados, conforme documentos juntados às fls. 40 a 42, e que o contribuinte recolheu a primeira parcela no dia 16/12/2014.

A lavratura do TESN ocorreu em razão do enquadramento do contribuinte nos termos do art. 30, inciso II, §1, inciso II, c/c art. 17, inciso V, da Lei Complementar 123/2006, *verbis*:

“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

(...)”

“Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

(...)

II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou

(...)

§ 1º A exclusão deverá ser comunicada à Secretaria da Receita Federal:

(...)

II - na hipótese do inciso II do caput deste artigo, até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrida a situação de vedação;

(...)”

Constata-se que o Auditor Fiscal amparou-se nas informações constantes do relatório *Extrato Fiscal do Contribuinte*, fl. 08.

Está claro nos autos que o contribuinte parcelou os débitos que motivaram a lavratura do TESN antes do decurso do prazo previsto no art. 31, §2º da Lei Complementar nº.

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal



123/96. Assim, considerando a inércia da Receita Federal em consolidar os pedidos de parcelamento feitos pelo contribuinte e considerando que este encontra-se, no momento, em situação de inadimplência para com o mencionado parcelamento, vez que pagou a 1ª parcela em 16/12/2014, entendendo restar confirmada a sua regularidade quanto aos débitos que originaram a lavratura do TESN.

O art. 31, §2º da Lei Complementar nº. 123/96 assim dispõe, *verbis*:

“Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão. (

Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011)

(Produção de efeitos – vide art. 7º da Lei Complementar nº 139, de 2011)

(...)”

Assim sendo, face a regularidade quanto ao pagamento do parcelamento, fls. 40 a 42, conclui-se que a emissão do TESN é indevida e a impugnação apresentada é procedente.

Por todo o exposto, restou comprovado que os débitos que motivaram a lavratura do TESN foram parcelados conforme relatório, fls. 40 a 42, assim, entendendo não haver motivo que justifique a exclusão do contribuinte do regime simplificado de pagamento de impostos, razão pela qual me posiciono pela improcedência do feito.

3 – DECISÃO

Por todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a exclusão do contribuinte do regime de pagamento simplificado de impostos.

Remeta-se o p.p a 1ª URT, nos termos do art. 191-L, §2º do RPPAT, para que seja dada ciência ao contribuinte conforme art. 16 do mesmo diploma legal, além da adoção das providências previstas no art. 109, § 4º da Resolução Comitê Gestor do Simples Nacional nº 94, de 29 de novembro de 2011.-

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais – COJUP.

Natal, 22 de dezembro de 2014.

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal – mat. 8637-1